Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 11221/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14766/2014
PROTOCOLO	**:** 1534861
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	**:** LEDI FERLA
CARGO	**:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO (A)	**:** CLAUDIO PIMENTEL DE ASSUNÇÃO – MEI
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 357/2014
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 357/2014, celebrado entre o Município de Dourados (por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social) e a empresa Claudio Pimentel de Assunção – MEI, tendo por objeto a *prestação de serviços de sonorização, com grupo musical ao vivo, em reuniões e eventos realizados nos Programas Sociais coordenados pela Secretaria Municipal de Assistência Social*. Neste momento, examina-se a regularidade **do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato** e **da execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas. Ambos concluíram pela regularidade do termo aditivo e da execução financeira da contratação, de acordo com o que se observa na Análise n. 15217/2016 (peça n. 31, fls. 296-300) e no Parecer n. 20068/2016 (peça n. 32, fls. 301-302).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao termo aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade:**

I – do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 357/2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa Claudio Pimentel de Assunção – MEI;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT